



PROTOCOLADO N. 20567/2017 (recurso)
21174/2017 (contrarrrazões)
ASSUNTO: Recurso ao Pregão Presencial nº 022/2017
ORIGEM: COMPASA DO BRASIL

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, contra decisão desta Pregoeira e equipe de apoio, que entenderam por habilitar a empresa ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, vencedora do lote I, cujo objeto é a aquisição de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 50/70).

Anteriormente a análise das razões de recursos apresentadas pela empresa, necessário analisar a admissibilidade do recurso.

Prevê o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10520/2002 que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.”

Por sua vez, o inciso XVII do Art. 13 do Decreto nº 943/2006 prevê que “declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, por meio do sistema eletrônico, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contrarrrazões em igual prazo, que correrá a partir do término do prazo do recorrente;

A sessão do Pregão Presencial ocorreu na data de 29/06/2017, sendo que ao final, a empresa, ora recorrente, consignou em ata a intenção de apresentar recurso, portanto, devidamente cumprido tal requisito. Cumprido ainda o requisito da tempestividade na apresentação das razões, bem como de representatividade, razão pela qual recebo a presente peça.

Recebo também as contrarrrazões apresentadas pela empresa ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, vez que cumpridos os requisitos da representatividade e tempestividade.

2 RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO:

Alega a empresa COMPASA que a empresa ASFALTOS DO PARANÁ foi declarada vencedora do lote 01, o qual consiste no fornecimento de 360 (trezentos e sessenta) toneladas de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP 50/70, sustentando que a decisão deve ser revista e reformada, uma vez que entendem que a licitante vencedora deixou de atender o disposto no item 7.1.3, alínea “a” do Edital, que versa acerca da Qualificação Técnica.

Insurgem-se contra o documento apresentado pela licitante vencedora, uma vez que entendem que a quantidade constante nele quanto ao fornecimento do objeto licitado não atende os ditames do edital de licitação, vez que comprova o fornecimento de apenas 49,110 toneladas de CAP 50/70.



Invocam legislações que obrigam a administração a observar estritamente os ditames constantes no Edital, sustentando a obediência ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Entendem que, em razão de constar no item 7.1.3, alínea “a” do Edital a exigência de apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica que **comprovem o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto do certame licitatório**, não poderia a Pregoeira da disputa, na análise do cumprimento dos requisitos habilitatórios, considerar apto o atestado fornecido pela empresa ASFALTOS DO PARANÁ, porque o mesmo possui quantidade inferior ao quantitativo licitado 360 TON x 49 TON. Alegam que o atestado de capacidade técnica somente poderia ser aceito se o mesmo contemplasse a quantidade total exigida para o lote, qual seja 360 TON.

Por sua vez, a empresa ASFALTOS DO PARANÁ, contra-arrazoando alegando também que a administração está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que não há no mesmo, tão pouco nas legislações de regência, elementos capazes de desclassificá-la da disputa, considerando que o edital é omissivo na quantidade mínima a ser apresentada.

Afirma que atende todos os requisitos atinentes a habilitação da empresa exigidos no edital de licitação, devendo portanto permanecer como vencedora do Lote I.

Mantenho a decisão atacada. Explico.

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 02/2017, estabeleceu a exigência de atestados de capacidade técnica em seu item 7.1.3, da seguinte forma:

7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, **quantidades** e prazos **de natureza semelhante ao objeto** deste certame licitatório;

Verifica-se portanto que o edital do certame condicionou a participação aos lotes com a apresentação de atestados que comprovassem o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto do certame. O quesito questionado é apenas referente ao quantitativo constante na referida declaração, não existindo irresignação quanto aos demais elementos exigidos na transcrita normativa.

Apesar de prever tal exigência, o edital de licitação não estabeleceu um percentual mínimo referente a demonstração dos quantitativos, ou seja, não estabeleceu regramento objetivo quanto ao julgamento dos atestados de capacidade técnica, não podendo esta pregoeira, limitar a participação do certame com base no vocábulo **semelhante**, vez que o mesmo não possui potencial de determinar qual quantitativo deve ser considerado e qual quantitativo deve ser desconsiderado.

Neste sentido, a decisão de habilitar a licitante e declará-la vencedora do Lote I ponderou a ampliação da disputa, uma vez que a ausência de critérios de julgamento específicos, não possibilita a esta pregoeira e equipe de apoio decidir de forma subjetiva. Note-se que a ausência de quantidades mínimas desautoriza a interpretação diversa em atenção a segurança jurídicas dos atos administrativos, ou seja, ausentes critérios mínimos de quantitativos, entendendo que restando comprovada a entrega do material licitado a outros fornecedores que comprovem a aptidão da empresa, resta alcançada a



finalidade da administração que é a de assegurar-se quanto a regularidade da prestação de serviços da futura contratada.

Restaram ainda ponderados, quando da decisão, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que o objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO de CAP 50/70, tratando-se, portanto, de aquisição pura e simples, a qual não demanda a prestação de serviços complexos que exigissem tal rigor na análise da qualificação técnica das licitantes.

Além disso, a jurisprudência pacificou entendimento de que a exigência de quantitativos superiores a 50% do objeto licitado é ilegal, afastando-se, portanto, a alegação da empresa COMPASA de que a licitante, vencedora do lote I, estaria vinculada a demonstração de quantitativo idêntico ao licitado.

Neste sentido, decisão do Plenário do TCU:

9.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21.11.2007).

Pondere-se ainda que em atenção a manifestação do departamento técnico, na fase de questionamento da Minuta do Edital, foi esclarecido que o Município costuma solicitar, a cada pedido, carga de 25 TON. de CAP 50/70, possuindo tanque com capacidade de armazenagem de até 30 TON. (e-mail anexo), compatível, portanto, com as quantidades apresentadas no atestado de capacidade técnica pela empresa ASFALTOS DO PARANÁ.

Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em atenção a busca pela ampliação da disputa, mantenho a habilitação da empresa ASFALTOS DO PARANÁ, considerando tratar-se de aquisição pura e simples que não demanda alta complexidade na execução do objeto, sendo, portanto, a meu ver, razoável a demonstração de atendimento da entrega de 49 TON do objeto licitado, capaz de suprir a exigência de qualificação constante no edital de licitação.

Uma vez mantida a decisão, e em atenção ao disciplinado pelo artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, faço subir o presente recurso, devidamente informado à Procuradoria Geral do Município para, após análise, encaminhá-lo ao Exmo. Prefeito Municipal.

Paranaguá, 17 de julho de 2017.

Paula Scomação Pereira de Carvalho
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 21174/2017

SEQUÊNCIA: 7

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - ASSESSORIA DE CONTRATO

LOCAL DE DESTINO: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

RESPONSÁVEL: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
07/07/2017	ASFALTOS DO PARANA INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	21174/2017-LED6

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Ilma. Sra. Procuradora-Geral. Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, recebido e apreciado pela Sra. Pregoeira, responsável pela pregão presencial 022/2017. Na ocasião, a Sra. Pregoeira analisou o recurso e decidiu por não reconsiderar a decisão exarada no procedimento licitatório, e por força do art. 109, §4o, encaminhou à autoridade superior para proferir decisão. Anteriormente, no entanto, os autos vieram a esta assessoria de contratos, para análise e parecer, como forma de subsidiar a decisão do Exmo. Sr. Prefeito. Pois bem, a empresa alegou em seu recurso que a concorrente ASFALTOS DO PARANÁ que foi declarada vencedora do lote 01 deve ser desclassificada por não atender aos requisitos postos no edital. A Sra. Pregoeira, no entanto, decidiu por manter a decisão atacada, expondo as razões em movimento de sequência 04. De acordo com referida decisão, verifica-se que o edital do certame condicionou a participação aos lotes com a apresentação de atestados que comprovassem o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto do certame. No entanto, apesar de prever tal exigência, o instrumento convocatório não estabeleceu um percentual mínimo referente a demonstração dos quantitativos, não podendo a Administração, através da Sra. Pregoeira, limitar a participação no certame com base no vocábulo semelhante, vez que o mesmo não possui potencial de determinar qual quantitativo deve ser considerado e qual deve ser desconsiderado. Verifica-se que a decisão proferida pela Sra. Pregoeira encontra respaldo na Lei de Licitações que determina, em seu Art. 30, que, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo que, segundo o §3o, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nesse sentido, é possível concluir que a Lei não exige seja demonstrada capacidade técnica idêntica ao licitado, e sim similar, compatível. Nesse sentido, cito jurisprudência utilizada na própria decisão, onde o Plenário do TCU, através do Acórdão 2462/2017, determina que não pode a Administração exigir comprovantes de capacidade técnica, superiores a 50% do objeto a ser licitado. Por todo exposto, opino pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, sugerindo ao Exmo. Sr Prefeito que receba o recurso impetrado, no entanto, negando-lhe totalmente provimento. É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Usuário: FILIPE ALMEIDA DOMINGUES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

AUTOS n° 21174/2017
PREGÃO ELETRÔNICO n° 022/2017
REGISTRO DE PREÇO n° 016/2017

DECISÃO

Diante do teor do parecer da Procuradoria jurídica, recebo o recurso impetrado e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão proferida pela pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

Paranaguá, 4 de agosto de 2017.

Marcelo Elias Roque
Prefeito de Paranaguá